



NOTA PÚBLICA

Os Promotores de Justiça abaixo-assinados, os quais integram a 3^a Circunscrição Ministerial do Estado de Pernambuco e abrange os Municípios de Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Iguaracy, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Sertânia, Solidão, Tabira e Tuparetama, considerando a missão institucional do Ministério Público de atuar em defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e indisponíveis (arts. 127 e 129 da Constituição de 1988), vem a público apresentar a seguinte nota:

O sistema de repartição de competências federativas no Brasil é complexo e usa técnicas distintas, ora por enumeração de poderes da União (CRFB, arts. 21 e 22) e de poderes remanescentes para os Estados (CRFB, art. 25, § 1º), ora prevê possibilidades de delegação (CRFB, art. 22, parágrafo único) e de áreas comuns de atuação paralela da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CRFB, art. 23)¹.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 23, estabelece a competência comum (também chamada cumulativa ou paralela) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para, dentre outras, (a) “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” e também de (b) “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Além disso, também prevê a Constituição Federativa de 1988, em seu art. 198, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituída em sistema único, descentralizado e com direção única em cada esfera de governo, garantido o acesso universal, igualitário e com atendimento integral.

Já a Lei nº 8.080, de 1990, em seu art. 15, incisos XIX, XX e XXI, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o exercício, em seus âmbitos administrativos, a realização de pesquisas e estudos na área de saúde, a definição de instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária, bem como o fomento, a coordenação e execução de programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial. Além disso, no art. 17, incisos I a IV, reserva à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) a competência para coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, de vigilância sanitária, de alimentação e nutrição e de saúde do trabalhador.

Tais competências comuns, inclusive as regulamentares, deverão ser exercidas em obediência aos critérios normativos estabelecidos pela lei em sentido estrito², até porque a outorga de parcela do poder dá-se sempre na medida indispensável à satisfação do interesse público, “nada mais do que o requerido para satisfação do dever que lhes preside a existência

1 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 479.

2 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1. p. 178.



[...] Em cada caso, coincidirá ontologicamente com o suficiente e indispensável para dar cumprimento ao dever de bem suprir o interesse em vista do qual foi conferida a competência”³.

Tanto é assim que na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6341, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida acauteladora em que reconhece a competência concorrente, na forma do art. 23, inciso II, da Constituição da República de 1988, cuja liminar foi referendada pelo Plenário no dia 15 de abril de 2020, em decisão acentuar, expressamente, que “a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Posto isso, especificamente em relação ao Estado de Pernambuco, os Promotores de Justiça que integram a 3ª Circunscrição do Ministério Público de Pernambuco, para fins de esclarecimento público e promoção da transparência, nos respectivos âmbitos territoriais e competentes limites de atribuição, esclarecem que consideram:

- a) válido e compatível com a Constituição Republicana de 1988 e o regime de repartição de competências administrativas o Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020, de lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, o qual manteve a vigência das regras estabelecidas pelo Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, e modificado pelos Decretos nº 48.832, de 19 de março de 2020 e 48.834, de 20 de março de 2020, e outros posteriores, notadamente o Decreto nº 48.983, de 30 de abril de 2020, os quais regulamentam, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS), e, o risco potencial de serem contrariadas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, mediante reuniões de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;
- b) as medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus como *obrigações derivadas* das *obrigações primárias*⁴ definidas pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as quais se apresentam como estritamente essenciais a evitar a disseminação da Covid-19;
- c) ser imprescindível o aprimoramento dos níveis de gestão da crise e da promoção da transparência, não apenas do ponto de vista da coordenação de ações, mas também no estabelecimento, divulgação e debate público de critérios objetiváveis de intensificação e abrandamento das medidas de restrição, a fim de permitir a análise e crítica públicas das políticas e medidas adotadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, inclusive se

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 144.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 62.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3^a CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, CARNAÍBA, ITAPETIM, SÃO JOSÉ DO EGITO, SERTÂNIA, SOLIDÃO, TABIRA E TUPARETAMA

dispõem de embasamento técnico-científico ou se fundam em meros juízos subjetivos de agentes do Estado;

d) a Pandemia vivenciada não autoriza os Membros do Poder Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, nem a qualquer outro agente estatal a atuar à margem da Constituição e da Lei. O exercício do poder regulamentar é também limitado. E as esferas de atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios continuam delimitadas pelas normas estabelecidas pela Constituição e pela legislação infraconstitucional;

e) a interpretação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de seus atos regulamentares nas esferas Federal, Estadual, Distrital e Municipal deve ser feita em conformidade com a Constituição Federativa de 1988 e compatível com o regime jurídico de distribuição das competências, notadamente em matéria de saúde.

Reitere-se, por fim, que o Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil mantém sua estrutura fundada na independência e harmonia entre os Poderes, isto é, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. É preciso que todos os seus representantes se portem com o devido respeito à Constituição e reciprocamente aos demais Poderes e instituições, bem como aos sistemas de freios e contrapesos.

Lúcio Luiz de Almeida Neto

Promotor de Justiça

Coordenador da 3^a Circunscrição Ministerial

André Ângelo de Almeida

Promotor de Justiça Criminal de Afogados da Ingazeira

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho

1º Promotor de Justiça de São José do Egito

Cícero Barbosa Monteiro Júnior

2º Promotor de Justiça de São José do Egito

Luciana Carneiro Castelo Branco

Promotora de Justiça de Tuparetama

Em Exercício Cumulativo em Itapetim

Romero Tadeu Borja de Melo Filho

Promotor de Justiça de Tabira

Tiago Sales Boulhosa Gonzalez

1º Promotor de Justiça de Sertânia

Raíssa de Oliveira Santos de Lima

2º Promotora de Justiça de Sertânia

Adriana Cecília Lordelo Wludarski

Promotora de Justiça de Carnaíba